

## Pregão Eletrônico

---

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

Ananindeua, 28 de setembro de 2021

AO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2021-TRE/RN

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(a) PREGOEIRO(a) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO TRE/RN

A LEAL MONITORAMENTO DE SISTEMA DE SEGURANÇA ELETRÔNICO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.312.468/0001-38, sediada no Logradouro TV- B, nº 8, Sala "A", no Bairro de Águas Brancas, Ananindeua-PA, CEP: 67.033-080, vem através deste, apresentar RECURSO, referente à sua inabilitação equivocada, no referido pregão eletrônico supra, assim como, interpor contra a habilitação da empresa NORDESTE MARQUISES METÁLICAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 09.109.140/0001-77, a qual foi declarada vencedora do certame PE 063/2021 – TRE/RN, com base nas razões a seguir apresentadas, vem com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar seu RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECURSO ADMINISTRATIVO, com pedido de efeito suspensivo

Face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam aqui suas razões. Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO EMÉRITO JULGADOR, Permissa vênia, a r. decisão da Ilustríssima COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO TRE/RN que inabilitou nossa empresa LEAL MONITORAMENTO DE SISTEMA DE SEGURANÇA ELETRÔNICO EIRELI, CNPJ nº 11.312.468/0001-38, e habilitou a empresa NORDESTE MARQUISES METÁLICAS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 09.109.140/0001-77, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:

#### I – DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO

A despeito da declaração como vencedora, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo. E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, conforme:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; " (Original sem grifo). Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inopportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

"Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que inabilitou a nossa empresa e nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à Recorrente, por não ter o direito de competir de forma igualitária.

Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93. O que enseja que a r. decisão está trazendo prejuízos não somente para a própria administração pública, mas também para à Ora Recorrente, e deverá ser concedida de imediato o efeito suspensivo ao recurso.

#### II – DA DILIGÊNCIA

Ilustre Senhor(a) julgador(a), data máxima vênia, minuciosamente, apresentamos a nossa manifestação, quanto à violação nítida de princípios constitucionais. A recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em desclassificar/inabilitar a LEAL MONITORAMENTO DE SISTEMA DE SEGURANÇA ELETRÔNICO EIRELI, tendo em vista o seu fiel cumprimento às exigências do edital, inclusive ao item 9.2.1.2, que demonstrou a sua boa-fé e mesmo enfatizando ter anexado devidamente no SICAF o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, mesmo assim, a nossa empresa foi inabilitada.

Importante ainda enfatizar o descumprimento por parte desta comissão, no que se refere ao seguinte item do edital, transscrito abaixo:

#### SEÇÃO 8 – DA NEGOCIAÇÃO E DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

8.3. Caso julgue necessário para dirimir dúvidas, o pregoeiro poderá realizar diligências via chat, observando-se que:

- a) o licitante terá o prazo de até 15 (quinze) minutos para confirmar seu interesse em atender à solicitação;
- b) quando solicitado pelo pregoeiro, o licitante vencedor deverá enviar, preferencialmente pelo sistema Comprasnet, via anexo, ou por correio eletrônico (pregão@tre-rn.jus.br), no prazo mínimo 2 (duas) horas, contados da solicitação, a proposta vencedora, ajustada ao lance dado na sessão do pregão eletrônico, ou qualquer documentação pertinente para a instrução dos autos, inclusive para fins de HABILITAÇÃO, podendo ainda ser solicitada a apresentação posterior da proposta original ou da documentação ou de cópia autenticada em cartório competente.

Está nítida a não observância por vossa comissão ao item transscrito acima, não tendo ainda a atenção devida em sanar algo tão simples, uma vez que a empresa apresentou tempestivamente o seu balanço, e que o pregoeiro poderia ter sanado, solicitando por e-mail.

Para comprovar a tamanha injustiça, para o momento, nos resta reenviar para o e-mail pregão@tre-rn.jus.br os documentos do item 9.2.1.2, que ocasionaram nossa inabilitação.

Enfatizamos: Mesmo que deixemos de ter enviado, pode-se considerar como um ato sanável, sem prejuízos para as partes, mas não foi o caso.

#### III- DO DIREITO

Frise-se que, a nossa inabilitação causou enorme descontentamento por parte da nossa empresa, pois ficou evidente que o motivação da nossa inabilitação, não possui qualquer senso de justiça, e, nem sequer houve qualquer tipo de análise dos itens que o próprio TRE/RN exigiu, impossibilitando, inclusive a apresentação do balanço, onde era só nos pedir o envio por e-mail, já que não estava sendo encontrado junto ao SICAF. JAMAIS poderia entender como vício insanável e sim, uma grave afronta a isonomia, alterando as regras do edital, causando assim uma enorme insegurança, desordem e instabilidade a todos os certames licitatórios.

Por esse motivo, ter diligenciado as propostas seria, e ainda é, imprescindível para preservar princípios constitucionais.

Ensina Medauar (2008, p. 190): O edital é a lei interna da licitação, já se disse, não podendo ser descumprido pela Administração (art. 41, caput), nem pelos licitantes.

Indo além, Di Pietro (2008, p. 369) aduz que o edital é a lei da licitação e do contrato, senão vejamos: Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade. Trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93

Ora, ilustres julgadores! Como pode prosperar e permanecer eficaz decisão que se revela portadora de vício grave, contrariando violentamente o Princípio da Isonomia, bem como, as regras do próprio edital que consignam a busca de seu cumprimento? Assim, se faz necessário que esta Administração julgue provido o presente recurso, com observância ao Princípio da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, habilitando a nossa empresa LEAL MONITORAMENTO DE SISTEMA DE SEGURANÇA ELETRÔNICO EIRELI.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório, é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumpri as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração

não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

Além dos tribunais judiciais mister, trazerem à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida, há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere. Note-se que a empresa Recorrida atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com órgãos públicos.

Conclui-se então que, se a decisão do pregoeiro for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao Princípio da Isonomia, entre os participantes, vez que a empresa declarada vencedora violou o fiel cumprimento ao instrumento convocatório. Não há de se cogitar na manutenção da classificação de qualquer outra empresa declarada vencedora, a não ser a nossa, pois restaram comprovadas irregularidades, devendo ser um "ato vinculado" para a Administração de modo a ser sempre respeitado pelos seus servidores.

Celso Antônio Bandeira de Mello define da seguinte forma:

O princípio da moralidade significa que o procedimento licitatório terá de se desenrolar na conformidade de padrões éticos presáveis, o que impõe, para a Administração e licitantes, um comportamento escorreito, liso, honesto, de parte à parte.

#### IV- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito SUSPENSIVO para que seja revista e a decisão em apreço, na parte atacada neste, desclassificando a empresa convocada, HABILITANDO e declarando vencedora a LEAL MONITORAMENTO DE SISTEMA DE SEGURANÇA ELETRÔNICO EIRELI, CNPJ nº 11.312.468/0001-38, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidera sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termo em que, Pede e espera deferimento.

**Fechar**